



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.000773/2005-66
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-006.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANCO SANTOS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da súmula CARF número 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Sendo o valor exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento menor do que o valor estipulado em Portaria pelo Ministério da Economia, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício apresentado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. LIBERALIDADE. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO
Pagamentos de participação nos lucros realizados por liberalidade pela entidade e ao arrepio da legislação, não podem ser considerados como dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

IRRF - PAGAMENTO BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sendo demonstrado pela fiscalização que o contribuinte realizou pagamentos a seus empregados, utilizando-se de uma terceira empresa, e que, mesmo intimado para tanto, o contribuinte não identificou e individualizou os pagamentos realizados, correto é o lançamento de ofício do crédito tributário de IRRF, com base no que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 61, da Lei 8.981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

O presente processo trata-se de Autos de Infração lavrados em face do ora Recorrente, Banco Santos S/A, através dos quais a fiscalização constituiu, de ofício, créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF.

Como se observa dos Termos de Verificação Fiscal, foram apontadas 03 infrações cometidas pelo contribuinte, sendo que duas delas foram tratadas pelo mesmo TVF, que foi subdividido em parte “A” e parte “B”.

Na primeira delas (Infração 01), a acusação fiscal, em síntese, foi no seguinte sentido:

As pessoas jurídicas que possuem investimentos relevantes, avaliados pelo método de equivalência patrimonial, estão obrigadas por lei a registrar as perdas de capital decorrentes da variação de percentagem do investimento. Estas perdas não podem influenciar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Materializa-se a redução indevida destas bases de cálculo quando, por erro, o valor adicionado ao lucro líquido do exercício é inferior ao efetivo valor das perdas de capital por variação de percentagem ocorridas no ano calendário.

Já no que tange às outras duas infrações (Infração 02 “A” e “B”), a acusação fiscal foi assim resumida no TVF:

O instituto da gratificação a empregados foi absorvido pelo da participação nos resultados da pessoa jurídica, que imprime dedutibilidade aos gastos, somente, quando os negócios forem formalizados nos termos da Medida Provisória no 1769-55 de 1.999. Não são dedutíveis gastos acessórios visando levar a cabo programa de incentivo à produtividade quando o próprio programa não foi formalizado nos termos da norma de regência.

Qualquer pagamento, ainda que efetuado por interposta pessoa, deve identificar a causa da operação e o respectivo beneficiário do rendimento. Não cumpridas de forma cumulativa as exigências da lei, o valor entregue será submetido ao regime jurídico próprio de tributação que tipifica pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Neste ponto, com se observa, o TVF aponta duas infrações: uma (“A”) é no sentido de que *“pelo texto completo da MP no 1.769-55 de 1.999, que a negociação entre empresa e seus trabalhadores passou a ser contrato solene a ingressar no mundo jurídico e produzir os efeitos que lhes são próprios somente quando cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na norma da regência. A formalização do ato passou a ser requisito fundamental. Por isso não se pode assemelhar qualquer prêmio entregue, a empregado, como gratificação, nos termos do novo regime jurídico”*.

Assim, entendeu-se que, como o contribuinte não comprovou o cumprimento dos requisitos da MP n.º 1.769-55/99, este teria deduzido de forma indevida as despesas incorridas com o pagamento de participações nos lucros dos seus empregados.

Já no que tange à “Infração 02 – ‘B’”, a fiscalização entendeu que os pagamentos realizados à empresa Incentive House, que seriam repassados aos empregados do contribuinte, em que pese estarem lastreados por contrato firmado entre as partes, seriam destinados a beneficiários indicados pelo contratante (contribuinte), como definido no instrumento contratual.

Contudo, no curso da fiscalização, mesmo sendo intimado para tanto, o contribuinte não comprovou para quem seriam realizados os repasses dos valores, ou seja, para fiscalização, além dos (i) pagamentos não terem tido a casa comprovada, (ii) não foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos realizados.

Desta feita, foi constituído IRRF, com a alíquota de 35%, nos termos do então vigente artigo 674 do RIR/99.

Devidamente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação Administrativa combatendo, na integralidade, os Autos de Infração.

Em sede de preliminar, alegou a nulidade do lançamento pelo cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não teria deixado devidamente claros os cálculos que fez para quantificar o crédito tributário relativo à Infração 01.

Por outro lado, alegou que não houve a indicação correta do enquadramento legal, uma vez que houve a indicação genérica da legislação, o que também a impediria de se defender.

Já no mérito, defendeu a improcedência do lançamento em sua totalidade

A DRJ no Rio de Janeiro, ao apreciar o apelo do Recorrido, entendeu por bem julgar como parcialmente procedente o lançamento. Em síntese, foi afastado o lançamento com relação à infração 01 e mantido o lançamento da Infração 02 (“A” e “B”). O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. ENTENDIMENTO DA ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO.

Afasta-se preliminar de cerceamento de direito de defesa invocada pelo contribuinte sob alegação de não entendimento da motivação do auto de infração, quando ele demonstra em sua defesa ter entendido perfeitamente do que estava sendo acusado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AVALIAÇÃO DE VALOR DE INVESTIMENTO. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO CORRETA. EFEITO TRIBUTÁRIO NULO. LANÇAMENTO. AFASTAMENTO.

Comprovado que o contribuinte aplicou corretamente o método da equivalência patrimonial na avaliação do valor de seu investimento e de que o efeito tributário desta foi nulo, afasta-se o lançamento que avalia erroneamente esse investimento.

MP 1769-55/1999. REQUISITOS MÍNIMOS NÃO CUMPRIDOS. PROGRAMAS DE INCENTIVO PARA AUMENTO DE PRODUTIVIDADE. PRESTADOR DE SERVIÇOS. PAGAMENTOS. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte a prestador de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade e de programa de fidelidade, utilizando-se de sistema de premiação, se o contribuinte não comprova ter seguido os requisitos mínimos estabelecidos na Medida Provisória n.º 1.769-55, de 1999.

CONTRIBUINTE. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERPOSTA PESSOA IDENTIFICADA. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INDEDUTIBILIDADE.

A utilização pelo contribuinte de serviços de interposta pessoa identificada para ele efetuar pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa não tem o condão de transformar esses pagamentos em identificados ou com causa, de modo que também são indedutíveis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes, do IRRF e da CSLL, a decisão proferida no lançamento principal relativo ao IRPJ.

Lançamento Procedente em Parte

Como houve exoneração de parte do crédito tributário (R\$685.071,00 de IRPJ e R\$246.625,55 de CSLL), ou seja a totalidade dos valores consubstanciados na “Infração 01”, foi apresentado Recurso de Ofício, com base na então vigente Portaria MF n.º 375/2001.

Por outro lado, ao ser intimado do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa as preliminares de nulidade do lançamento.

No mérito, depois de defender a manutenção do acórdão na parte em que se reconheceu a improcedência do lançamento (Infração 01), alega que os pagamentos realizados à empresa Incentive House “*foram devidamente identificados e não se enquadram nas disposições do artigo 674 do RIR/99, conforme pretendeu fazer crer o Ilustre Auditor Fiscal. A dedutibilidade de tais valores da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social encontra amparo na legislação por se tratar em gastos necessários à atividade da Recorrente e não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte (IRRF) por não se tratar de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados*”.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO (“Infração 01”).

Como se observa do relatório acima, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou parte do crédito tributário. O valor total exonerado foi de R\$931.696,55 e se refere à denominada “Infração 01”.

O Recurso de Ofício foi apresentado com base na Portaria MF n.º 375/2001, que dispunha que o “*Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*”.

Ocorre, contudo, que aquela Portaria foi revogada e atual Portaria em vigor (Portaria MF n.º 63/2017), fixou novo patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício. O valor atualmente vigente é de R\$2.500.000,00.

Assim, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício, uma vez que, nos termos da súmula CARF n.º 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/01/2007, (AR de fls. 246), apresentando o Recurso Voluntário no dia 16/02/2007 (comprovante fls. 247), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DAS PRELIMINARES

Em sede preliminar, o Recorrente invoca os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa, para ratificar o pedido reconhecimento da nulidade.

Quando se analisa o apelo inaugural, o que se observa é que ele está fincado no fato de ter havido (i) erro nos cálculos realizados pela fiscalização e (ii) falta de indicação dos dispositivos legais infringidos.

Ocorre que a suposta nulidade do lançamento apontada seria com relação à infração 01. É que, na Impugnação apresentada, o contribuinte arguiu que “*na primeira infração, mencionada no presente Auto de Infração, a D. Autoridade Fiscal apurou novos valores que implicaram em diferenças com os valores contabilizados pela IMPUGNANTE. Em nenhum momento, a D. Autoridade Fiscal explicou o motivo pelo qual os valores contabilizados a título de ganho e perda na variação de percentagem de participação estavam incorretos, limitando-se a apurar novos números, com base em valores que não estão contabilizados*”.

Todavia, como demonstrado, a Infração 01 foi julgada como improcedente pela Turma de Julgamento a quo e não pode mais ser revista por este colegiado, uma vez que, como demonstrado acima, o Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

Assim, não há que se prover no pedido preliminar do Recorrente e, por isso, REJEITA-SE, as preliminares de nulidade do lançamento.

DO MÉRITO.

DA INFRAÇÃO 02 “A”

No que tange à infração 02 “A”, como demonstrado alhures, a acusação fiscal é no sentido de que, em síntese, o contribuinte não teria comprovado o cumprimento dos requisitos da MP nº 1.769-55/99 e, por isso, não poderia ter deduzido, na apuração do IRPJ e da CSLL, as despesas incorridas com o pagamento de participações nos lucros dos seus empregados.

Ocorre que, quando se analisa o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em que pese ter denominado um tópico do seu apelo como “Infração 02”, a única passagem que se observa com relação a “Infração 02 ‘A’” propriamente dita é quando o Recorrente relata a acusação fiscal e diz que esta está arrimada no fato de que “*foram feitos desembolsos financeiros que implicam na indedutibilidade das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (...)*”.

Não há qualquer defesa no sentido de desconstruir as ilações da fiscalização. Toda a defesa está fincada na impossibilidade de exigência do IRRF, à alíquota de 35%, uma vez que, ao seu sentir, os pagamentos realizados à empresa Incentive House estariam embasados em contrato firmado entre as partes, o que daria legitimidade aos pagamentos realizados. Ou seja, a defesa é, a princípio, com relação apenas à “Infração 02 ‘B’”.

Pois bem.

A par de falta de insurgência específica do Recorrente quanto à “Infração 02 ‘A’”, que poderia suscitar o não conhecimento do Recurso neste ponto, na esteira do princípio do formalismo moderado, que norteia o processo administrativo tributário e também considerando que o contribuinte traz este ponto da acusação fiscal em seu apelo, mesmo que de forma bem simplória, deve-se registrar que não existem reparos a se fazer na acusação fiscal.

Como se observa do TVF, invocando a redação da MP 1.769-55, a fiscalização demonstrou que o Recorrente não cumpriu os requisitos impostos pela legislação e, por isso, não poderia deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL eventuais despesas incorridas com o pagamento de bônus aos seus empregados. Veja-se o que constou da acusação fiscal:

Vê-se, pelo texto completo da MP no 1.769-55 de 1.999, que a negociação entre empresa e seus trabalhadores passou a ser contrato solene a ingressar no mundo jurídico e produzir os efeitos que lhes são próprios somente quando cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na norma da regência. A formalização do ato passou a ser requisito fundamental. Por isso não se pode assemelhar qualquer prêmio entregue, a empregado, como gratificação, nos termos do novo regime jurídico.

De fato, quando se analisa o texto daquela MP, que posteriormente foi convertida na Lei nº 10.101/2000, o pagamento de participação nos lucros e resultados será sempre objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, devendo ser formalizado instrumento específico com “*regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo (...)*” (§1, artigo 2º da MP).

O Recorrente, como demonstrado, não apresentou, no curso da fiscalização, bem como no presente processo, elementos e, em especial, comprovação de que os benefícios pagos aos seus empregados, através da empresa Incentive House, estavam de acordo com a legislação em vigor. Não houve sequer uma tentativa de demonstrar a natureza daqueles pagamentos e que

estes estariam em consonância com as regras que regem a dedutibilidade das despesas na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por outro lado, entende-se que o fato de existir um contrato com a empresa Incentive House, que, a princípio, teria lastreados pagamentos realizados, inclusive as despesas incorridas e posteriormente glosadas pela fiscalização, não é suficiente para tornar aquelas despesas como dedutíveis.

O instrumento firmado entre as partes pode até surgir efeitos no âmbito privado, mas não pode gerar efeitos tributários (dedução das despesas incorridas), na medida em que foi firmado à margem da legislação que previa os requisitos necessários para referendar eventuais pagamentos de participação nos lucros e resultados das entidades e, por isso, não se pode admitir a dedução de despesas incorridas sem um respaldo legal.

Neste sentido, entende-se que estas despesas não se enquadram no conceito de úteis e necessárias à atividade, uma vez que pagas por mera liberalidade do contribuinte e sem respaldo na legislação em vigor.

Neste ponto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário quanto à insurgência com relação à infração 02 “A”.

DA INFRAÇÃO 02 “B”

Por fim, cumpre analisar o Auto de Infração na parte que houve a constituição do IRRF, tendo em vista a constatação de que foram realizados pagamentos a beneficiários não identificados. Esta é a já denominada Infração 02 “B”.

Como se denota do TVF, o agente autuante afirma que teve acesso ao contrato firmado com a empresa Incentive House e o Recorrente e que este instrumento tinha como objeto *“a Implementação e o gerenciamento de programa de motivação e incentivo a aumento de produtividade, mediante concessão prêmios sob a forma de “Bônus” que poderiam ser utilizados, pelo premiado, como moeda corrente junto a estabelecimentos credenciados pelo sistema. Pelo contrato o Banco se obrigava a pagar à contratada comissão pelo serviços prestados bem como a entregar os recursos financeiros correspondentes às respectivas emissões dos referidos “bônus” materializados à semelhança de um cartão de crédito. Nesta diligência também foram obtidas as faturas duplicatas sacadas contra o Banco no período de janeiro a dezembro de 2.003”*.

De posse destes elementos, a fiscalização demonstrou que intimou o Recorrente, em mais de uma oportunidade, para esclarecer os pagamentos realizados. Em especial, na intimação consubstanciada no “Termo de Solicitação de Documentos nº 14” enviado ao Recorrente, entre outras solicitações, foi requerida a identificação individualizada *“dos beneficiários do programa”*.

Contudo, nos termos constantes no TVF, *“a fiscalizada, em resposta, a tal solicitação veio a apresentar, em 20 de abril de 2.005, somente cópia do contrato realizado, ou seja, documento já conhecido”*.

Por sua vez, em sua defesa, o Recorrente afirma, em síntese, que, *“no caso concreto, o beneficiário está devidamente identificado, trata-se de pagamentos efetuados*

DIRETAMENTE INCENTIVE HOUSE S/A, como demonstra o contrato juntado pela Recorrente em sua impugnação.

Com base neste argumento – de que houve a identificação do beneficiário do pagamento –, aduz que “*quem tem o dever de informar e descrever, um a um, quais beneficiários receberam os valores a título de premiação ou bonificação, é a própria Incentive House, que possui toda a documentação relativa a tais pagamentos. Não pode a Recorrente ser imputada por uma infração que simplesmente não cometeu*”.

O Recorrente requer, assim, que seja julgado como improcedente o lançamento do IRRF.

Na análise deste ponto da autuação, em primeiro lugar, cumpre destacar que em recente decisão (acórdão n.º 1302-005.387), este colegiado enfrentou uma discussão bastante semelhante à travada nos presentes autos, na medida em que naquele acórdão analisou-se acusação fiscal que envolvia pagamentos realizados a empregados do contribuinte através da mesma empresa, qual seja Incentive House.

Naquele caso, por maioria de votos (inclusive deste relator), entendeu-se pela improcedência da autuação, na medida em que, em síntese, caberia “*à autoridade fiscal haver aprofundado a investigação e constituído o crédito tributário em relação aos beneficiários*”. O voto vencedor foi confeccionado pelo conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Todavia, existe uma diferença crucial entre os dois processos, que impede que os autos ora analisados tenham a mesma sorte daquele outro. E a diferença daquela discussão e da presente é que a fiscalização teve acesso aos beneficiários dos pagamentos realizados, uma vez que o contribuinte apresentou a listagem destes quando intimado para tanto.

No voto vencedor do acórdão n.º 1302-005.378, deixou-se suficientemente claro que “*cabia à autoridade fiscal haver aprofundado a investigação e constituído o crédito tributário em relação aos beneficiários, ou em relação à Recorrente, mas por fundamento diverso*”. Demonstrou-se que foram juntadas planilhas com a discriminação dos beneficiários e os respectivos cartões, em consonância com as Notas Fiscais emitidas contra o contribuinte.

Feita essa diferenciação, não se pode olvidar, por outro lado, que, neste ponto, a acusação fiscal é no sentido de que (i) houve pagamento sem causa e também (ii) a beneficiários não identificados, ou seja, a motivação do lançamento está fincada nas duas hipóteses prevista no dispositivo legal que indica a constituição de ofício do IRRF (artigo 61 da Lei n.º 8.981/95).

Todavia, não se concorda com a acusação de que haveria um pagamento sem causa, uma vez que existe sim uma causa para os pagamentos, que é justamente o repasse de valores a título de bônus aos empregados do Recorrente, mesmo que, como demonstrado, esses pagamentos tenham sido feitos ao arrepio da legislação. Além do mais, os pagamentos a Incentive House estariam lastreados por contrato e devidamente contabilizados.

Já com relação à acusação de pagamento a beneficiário não identificado, não há como fazer reparos nas ilações do agente atuante.

É que, ao se recusar a indicar quais seriam os beneficiários dos repasses que deveriam ser realizados pela empresa Incentive House, mesmo a fiscalização tendo demonstrado que, nos termos do contrato firmado, essa obrigação era do contribuinte, entende-se que o Recorrente, de forma direta, impossibilitou à fiscalização de identificar os reais beneficiários dos valores, utilizando-se de um terceiro – Incentive House – para dificultar essa identificação.

Não se pode deixar de mencionar que o instrumento contratual firmado entre a empresa Incentive House e o Recorrente não foi acostado ao processo. No TVF o agente afirmou que todos os “*documentos foram reunidos em volume próprio, na forma de anexo ao presente processo*”.

Entretanto, o Recorrente, quando da apresentação da sua Impugnação Administrativa, anexou aos autos o Instrumento Contratual (fls. 175 e seguintes).

E neste documento pode-se verificar na redação cláusula 3ª que era da contratante (ora Recorrente) a obrigação de requisitar os cartões à Incentive House e, posteriormente, distribuí-los aos favorecidos (seus empregados). Cabia ao Recorrente, inclusive, “*orientar seus favorecidos para a correta utilização dos cartões*” (item III da Cláusula 3ª).

Ou seja, da análise do contrato firmado pelo Recorrente, não se tem dúvidas que ele tinha conhecimento dos beneficiários e respectivos valores, mas, mesmo intimado para tanto, não os apresentou à fiscalização.

Ademais, não se pode esquecer que os pagamentos à Incentive House estavam devidamente contabilizados e o Recorrente não trouxe aos autos qualquer fundamento ou comprovação para desconstruir as ilações da fiscalização, que, reitera-se, identificou os valores pagos na própria contabilidade do contribuinte.

Nestes termos, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário também com relação infração 02 “B”.

Por todo exposto, vota-se por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, vota-se por REJEITAR a PRELIMINAR de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias